SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789341 - SP (2024/0421818-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIA ELENI ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÃO DE "MULA". REDUÇÃO EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6, conforme art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. A decisão agravada baseou-se no entendimento de que a agravante, atuando como "mula" do tráfico internacional, realizou diversas viagens internacionais incompatíveis com sua condição econômica, colaborando com organização criminosa, o que justifica a manutenção da minorante estabelecida pela instância ordinária na fração mínima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6 está devidamente fundamentada, considerando a atuação da agravante como "mula" do tráfico internacional e a alegação de ausência de elementos concretos que demonstrem sua colaboração com organização criminosa.
4. A agravante alega que a condição de "mula" não se reveste de maior reprovabilidade e que a internacionalidade do tráfico já foi considerada na majorante do art. 40, I, da Lei de Drogas, não podendo ser utilizada novamente para reduzir a fração do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte entende que a atuação como "mula" não implica, por si só, a integração em organização criminosa, mas constitui circunstância concreta a ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado.
6. A aplicação da minorante na fração de 1/6 está fundamentada na colaboração da agravante com organização criminosa, evidenciada pelas viagens internacionais incompatíveis com sua situação econômica, atuando como "mula" do tráfico de drogas.
7. Não há *bis in idem* na decisão agravada, pois a internacionalidade do tráfico foi considerada na majorante do art. 40, I, da Lei de Drogas, e a redução da fração do tráfico privilegiado baseia-se em outros elementos do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A atuação como 'mula' do tráfico internacional, sem comprovação de integração em organização criminosa, justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Documento eletrônico VDA46101967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: a844025b-71e4-428c-9e5a-af9483bc8b23

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 913.826/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.185.971/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46101967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: a844025b-71e4-428c-9e5a-af9483bc8b23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789341 - SP (2024/0421818-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIA ELENI ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÃO DE "MULA". REDUÇÃO EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6, conforme art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A decisão agravada baseou-se no entendimento de que a agravante, atuando como "mula" do tráfico internacional, realizou diversas viagens internacionais incompatíveis com sua condição econômica, colaborando com organização criminosa, o que justifica a manutenção da minorante estabelecida pela instância ordinária na fração mínima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6 está devidamente fundamentada, considerando a atuação da agravante como "mula" do tráfico internacional e a alegação de ausência de elementos concretos que demonstrem sua colaboração com organização criminosa.

4. A agravante alega que a condição de "mula" não se reveste de maior reprovabilidade e que a internacionalidade do tráfico já foi considerada na majorante do art. 40, I, da Lei de Drogas, não podendo ser utilizada novamente para reduzir a fração do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte entende que a atuação como "mula" não implica, por si só, a integração em organização criminosa, mas constitui circunstância concreta a ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado.

6. A aplicação da minorante na fração de 1/6 está fundamentada na colaboração da agravante com organização criminosa, evidenciada pelas viagens internacionais incompatíveis com sua situação econômica, atuando como "mula" do tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA46102122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:47
Código de Controle do Documento: a36a7513-09a0-4b47-a9ec-356054efd269

7. Não há *bis in idem* na decisão agravada, pois a internacionalidade do tráfico foi considerada na majorante do art. 40, I, da Lei de Drogas, e a redução da fração do tráfico privilegiado baseia-se em outros elementos do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A atuação como 'mula' do tráfico internacional, sem comprovação de integração em organização criminosa, justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 913.826/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.185.971/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIA ELENI ALEXANDRE** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Alega a parte agravante ausência de fundamentação idônea para justificar a redução da pena no patamar mínimo de 1/6, com amparo no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Aduz que "o acréscimo de fundamentos pelo Tribunal *ad quem* não é suficiente para suprir ausência de fundamentação do juízo *a quo*" e "não há nos autos elementos objetivos e concretos a demonstrar que a ré tinha ciência do grau de sua colaboração com o grupo criminoso" (e-STJ, fl. 857).

Defende a possibilidade de redução da pena em maior patamar, na medida em que a condição de "mula" do tráfico não se reveste de maior reprovabilidade, ressaltando, ainda, que a internacionalidade do tráfico já foi considerada na majorante do art. 40, I, da Lei de Drogas, e não poderia ser utilizada novamente para reduzir a fração do tráfico privilegiado.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo da parte agravante não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o Juiz de 1º grau deixou de reconhecer o tráfico privilegiado mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 402-405, com destaques):

Documento eletrônico VDA46102122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:47
Código de Controle do Documento: a36a7513-09a0-4b47-a9ec-356054efd269

> "Da análise do seu passaporte (id. 244235715, fls. 32/35), verifica-se que a ré realizou ao menos quatro viagens internacionais entre os anos de 2017 e 2020, as quais tiveram por destino os seguintes países: Espanha, França, Portugal e Armênia. As viagens (em especial aquelas com destino a Portugal e Armênia) possuíram duração e destino compatíveis com a sistemática observada nos casos de tráfico transnacional de drogas. Acrescente-se, ainda, ao caso da ré, que o valor das viagens é absolutamente incompatível com a sua renda declarada (sobretudo diante da alegação de dificuldades financeiras que inclusive teriam motivado o aceite da proposta da viagem em fevereiro deste ano). Indagada a respeito, a ré respondeu que em todos os casos as viagens teriam sido integralmente pagas por terceiros. As primeiras três (Espanha, França e Portugal), por um namorado que conheceu pela internet; a quarta (Armênia), por um amigo. No entanto, a ré não foi capaz sequer de indicar o nome desse suposto namorado, muito embora tenha dito que manteve relacionamento online por três anos (posteriormente informou que seu nome seria Mohamad, mas sem indicar o seu sobrenome). Da mesma forma, em relação ao amigo, apenas soube declinar o seu nome (Cristiano). Em ambos os casos, a par da estranheza causada pela **circunstância de a ré ter viajado por diversas vezes ao exterior às expensas de terceiros**, o elemento principal a desacreditar a versão apresentada reside no desconhecimento da ré sobre o nome da pessoa com quem teria tido um relacionamento por extenso período. Essa impropriedade nas respostas apresentadas impede que se vislumbre alguma veracidade no relato apresentado. Nesse contexto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, **viagens anteriores mal explicadas caracterizam indício concreto de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como "mula profissional",** o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta colhidos. Não há como negar que, efetivamente, dedica-se ao crime a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da parte acusada, tendo realizado outras viagens internacionais, por curto período de tempo, incompatíveis com a alegada condição econômica, sem explicação e justificativa plausível a tanto. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:
> [...]
> Não pode a parte ré, portanto, ser enquadrada meramente, como "mula" do tráfico, não tendo a participação no narcotráfico se dado de forma esporádica e pontual. Portanto, pelos elementos colhidos, dessume-se que a parte ré se dedicou à atividade criminosa com alguma regularidade, sendo-lhe inaplicável o tratamento privilegiado conferido pelo § 4º do artigo 33."

Todavia, o Tribunal de origem, ao acolher os embargos infringentes, aplicou a minorante na fração mínima, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 706-710, grifou-se):

> "[...] De outra parte, o voto vencido entendeu cabível a redução pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, na fração mínima de 1/6 (um sexto), s**ob o fundamento principal que os registros migratórios, por si só, não demonstram a dedicação a atividades criminosas** , senão vejamos:
> [...]
> No caso em apreço, incontroverso que a embargante não ostenta maus antecedentes, de modo que é primária e, sem embargo do entendimento adotado no voto condutor, o conjunto probatório é suficiente para afirmar que não integra qualquer organização criminosa e tampouco se dedica a atividades criminosas, de modo que o *modus operandi* adotado não foge ao corriqueiramente empregado em **tráfico de drogas executado pelas denominadas "mulas" por via aérea.** O só fato de a ré ter em seus registros migratórios outras viagens internacionais (id. 269520056 - fls. 35/37) e não possuir renda comprovada que suporte as despesas de tais viagens não é suficiente ao afastamento do benefício do artigo 33, §4°, da Lei 11.343/2006."

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o mencionado benefício legal tem como objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, não

Documento eletrônico VDA46102122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:47
Código de Controle do Documento: a36a7513-09a0-4b47-a9ec-356054efd269

alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no Resp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

No caso, segundo se depreende dos autos, a agravante teria atuado como "mula" do tráfico internacional, transportando para o exterior mais de 6 quilos de cocaína.

Vale anotar que a jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade.

Contudo, embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o agravante faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade.

Assim, não procede a alegação da defesa de que o acórdão não estaria fundamentado, pois aplicou ao caso concreto a fração de 1/6 (um sexto), conforme jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE, ABSOLVIÇÃO E PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM FRAÇÃO MÍNIMA. CONDIÇÃO DE MULA DO TRÁFICO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado em 14/4/2023, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.
> 3. **No entanto, faz jus a agravante à incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, de ofício, porém na fração de 1/6, pois, ainda que não integrasse, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, o transportador tem perfeita consciência de estar a serviço de um grupo dessa natureza, o que não pode ser desprezado.**
> 4. "Havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, sobretudo em razão de 'estar-se diante de quem se prestou a atuar na condição popularmente conhecida como 'mula' do tráfico' (fl. 252), não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas." (AgRg no AREsp 684.780/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2016.)
> 5. Agravo regimental desprovido."

Documento eletrônico VDA46102122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:47
Código de Controle do Documento: a36a7513-09a0-4b47-a9ec-356054efd269

(AgRg no HC n. 913.826/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifou-se.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MULA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MACONHA. DEDICAÇÃO À ATIVIDAD E CRIMINOSA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
2. Salienta-se que a jurisprudência desta Corte confirma a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de mula do tráfico. Precedentes.
3. **Tratando-se de acusado que exerceu a função de "mula", inexistindo envolvimento comprovado, de forma concreta, em outras condutas no crime de tráfico, e que transportou a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, justificada a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6.** Para se acolher a tese de que o envolvido se dedica a atividade criminosa, para afastar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.185.971/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022, grifou-se.)

Assim, ao contrário do que aduz a parte agravante, não há *bis in idem* ou acréscimo de fundamentação na decisão agravada, na medida em que, no caso dos autos, a aplicação da minorante no patamar de 1/6 se justifica diante da colaboração da ré com organização criminosa, atuando como "mula" do tráfico de drogas, constando inclusive que teria realizado diversas viagens ao exterior às expensas de terceiros, por curtos períodos, incompatíveis com a sua situação econômica.

Deve, portanto, ser mantido o reconhecimento do referido redutor, a ser aplicado na fração de 1/6 (um sexto), conforme jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46102122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:47
Código de Controle do Documento: a36a7513-09a0-4b47-a9ec-356054efd269

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0421818-5

AgRg no AREsp 2.789.341 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50016472720224036119

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA ELENI ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA ELENI ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46091135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:49:39
Código de Controle do Documento: 4E851BD9-AA11-4483-A996-911BFA4097A0